



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001506-53.2013.8.18.0139

REQUERENTE: REGIANE MACHADO DE SOUZA

REQUERIDO: DRA. ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL – MANUTENÇÃO ILEGAL DE PRISÃO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO. ALVARÁ DE SOLTURA COMPROVADO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANÁLOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999, POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO “A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE”

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar deduzida pela Sra. **REGIANE MACHADO DE SOUZA** em face da **DRA. ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PI**, por meio da qual notícia conduta hábil a se enquadrar, em tese, no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Notícia o Requerente que, em síntese: “Bruno Vilar de Carvalho, parte ré no Processo n.º 0000318-30.2013.8.18.0105, foi preso no dia 18 de agosto do corrente ano, e que, embora o Ministério Público tenha emitido parecer favorável ao pedido de relaxamento de prisão requerido em 16 de outubro, não houve qualquer decisão por parte da magistrada requerida””.

**I.2 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 03):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0001506-53.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**I.3 – Esclarecimentos do Magistrado: fl. 12 dos autos:** A magistrada Requerida declarou, em síntese que: *i) “O acusado foi denunciado em 29/08/2013, como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal combinado com o art. 14, II do mesmo diploma (...); ii) “os autos foram conclusos ao gabinete em 16/10/2013, porém, somente em 12/11/2013 é que tive acesso aos mesmos, tendo em vista o relato inicial constante no presente ofício, sendo exarado o despacho de expediente, devolvendo os autos à secretaria a pedido do advogado da parte. Vieram conclusos no dia 13/11/2013.”; iii) “Em 25/11/2013, foi proferida a decisão concedendo a liberdade provisória do acusado (...), substituindo sua prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP e determinado a imediata expedição do Alvará de Soltura, bem como, a citação do acusado (cópias anexas).*

É o relatório.

## II. Perda da Finalidade

Os esclarecimentos da Magistrada Requerida revelam que a providência, objeto que ensejou este pedido de providência, foi sanada.

Nota-se que, em anexo aos esclarecimentos, a Magistrada requerida colacionou cópias da decisão interlocutória e o alvará de soltura do acusado Bruno Vilar de Carvalho.

Portanto, após análise da movimentação processual, por meio do extrato processual extraído do sistema Themis Web, bem como das cópias colacionadas pela Magistrada e seus esclarecimentos, é possível constatar a perda da finalidade do presente Pedido de Providências.

Nesse diapasão, incide a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Claramente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000 Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. (...) Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNUJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24/01/2012)

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez regular a prestação da tutela jurisdicional, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 26 de fevereiro de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí